



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 16327.902355/2006-96
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3803-004.021 – 3ª Turma Especial
Sessão de 28 de fevereiro de 2013
Matéria COFINS - PER/DCOMP
Recorrente BANCO SANTANDER BRASIL S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Data do fato gerador: 31/03/2003

PROVA. ERRO DE FATO. DCTF. ÔNUS DO CONTRIBUINTE.

Cabe ao contribuinte o ônus da prova em relação ao erro no preenchimento da DCTF, sob pena de não ser homologada a compensação declarada. Deve ser desprovido o recurso quando não restar demonstrado o pagamento a maior do tributo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Belchior Melo de Sousa - Presidente

(assinado digitalmente)

Juliano Eduardo Lirani - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Juliano Eduardo Lirani, Hécio Lafetá Reis, Belchior Melo de Sousa, Jorge Victor Rodrigues, João Alfredo Eduão Ferreira e José Luiz Feistauer de Oliveira.

Relatório

Trata o presente PER/DCOMP visando a compensação de débito de COFINS de setembro/2003, no valor de R\$ 88.346,52, com crédito proveniente de COFINS recolhido a maior em 15/04/2003.

O despacho decisório, proferido em 24/04/08 anexo à fl. 04, indeferiu a compensação almejada, vez que o mesmo contribuinte já teria exercido direito de compensação utilizando crédito para saldar débitos anteriores perante a Receita Federal do Brasil.

Inconformado o contribuinte tempestivamente apresentou Manifestação de Inconformidade às fls. 01/02 requerendo a retificação de ofício da DCTF e a consequente compensação objetivada, vez que “...em decorrência do recálculo da base de cálculo do imposto de renda, foi recolhido a maior o valor, porém como não houve a retificação da DCTF não foi reconhecido o crédito informado na PERD/COMP, conforme documento em anexo”.

Segundo informa, em razão do referido recálculo teria crédito para liquidar o débito de setembro de 2003, código 7987.

Às fls. 06/11 o contribuinte juntou o PER-DCOMP e à fl. 12 e seguintes juntou DCTF retificadora e à fl. 13 comprovante de arrecadação no valor de R\$ 3.958.470,19, referente ao período de março de 2003 às fls. 14/15.

Às fls. 37/40 a DRJ exarou a decisão combatida, julgando improcedente a Manifestação de Inconformidade, mantendo a decisão que não homologou a compensação declarada no PER/DCOMP, cujo acórdão foi lavrado com a seguinte ementa:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL – COFINS.

Data do fato gerador: 31/03/2003

COMPENSAÇÃO. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. ERRO DE FATO. ÔNUS DA PROVA.

O erro de fato no preenchimento da DCTF deve ser comprovado pelo sujeito passivo por meio de documentos hábeis e idôneos. A ausência de prova de que o pagamento foi efetuado indevidamente ou em valor superior ao devido impõe a não homologação a ele vinculada.

Manifestação de Inconformidade Improcedente.

Direito creditório não reconhecido.

A decisão da DRJ negou o pedido do contribuinte sob o argumento de que inexistia crédito suficiente para a compensação informada em PER/DCOMP e também porque o contribuinte deixou de juntar documentos para comprovar o mencionado equívoco na apuração do tributo pago a maior. Dessa forma, não se desincumbiu do ônus de produzir a prova em seu favor.

A decisão de primeiro grau colacionou precedentes do CARF no sentido de que cabe ao contribuinte produzir a prova do erro de fato. Assim “não comprovado o erro no preenchimento da DCTF, as informações dela constantes devem ser tomadas como verdadeiras, na medida em que, em princípio, espelham os fatos escriturados na contabilidade da empresa”.

Por fim, como forma de corroborar o indeferimento, a decisão da DRJ reforça que os documentos juntados aos autos, fazem prova de que a contribuinte utilizou integralmente os valores declarados na DARF que somam R\$ 3.958.470,19 para o pagamento do débito de COFINS de código 7987, do período de apuração de 31/03/2003, não havendo que se falar em saldo para qualquer compensação intentada pelo contribuinte.

Regularmente notificado acerca da decisão da DRJ o contribuinte apresentou Recurso Voluntário às fls. 46/51 e invocando o princípio da verdade material alegou ter provado a veracidade do alegado através da prova contábil juntada ao recurso às fls.60/103. Segundo alega, através da análise dos documentos, seria possível verificar que o erro ocorreu em razão do equívoco na apuração da base de cálculo da COFINS do período de março de 2003 e que a contribuição foi menor do que a declarada em DCTF no exato montante de R\$ 88.346,52.

Segundo a recorrente, bastaria uma análise mais apurada do Livro Razão para verificar-se que a base imponible da COFINS (não informada) multiplicada pela alíquota da época que era de 3% atingiria o valor de R\$ 3.958.470,19. Todavia, a planilha teria sido retificada, sendo que o valor correto seria de R\$ 3.870.133,67, o que daria o exato valor de R\$ 88.346,52. Constatado o erro, a recorrente reconhece que deveria ter feito a retificação da DCTF para só então realizar a compensação no PER/DCOMP.

Por fim requereu a suspensão de exigibilidade do crédito, bem como a homologação da PER/DCOMP.

É o relatório.

Voto

Conselheiro, Juliano Eduardo Lirani

O recurso é tempestivo e atende aos pressupostos de admissibilidade e por deve ser conhecido.

A questão em comento versa em saber se o contribuinte conseguiu ou não fazer prova a respeito do crédito tributário que alega ter. Como ele mesmo reconhece, não conseguiu se eximir desse ônus, tendo em vista que ao formular Manifestação de Inconformidade não juntou qualquer documento hábil a comprovar a origem do crédito que insiste ter.

Todavia, ao interpor recurso voluntário o contribuinte se esmerou em dar a sequência lógica aos fatos, informando que houve erro na apuração da base de cálculo da COFINS, alegando que essa operação poderia ser comprovada através de farta prova contábil a ser juntada.

Em que pese o esforço do contribuinte no sentido de convencer da existência de seu direito, não há nos autos prova da existência do crédito no valor de R\$ 88.346,52, pois não conseguiu demonstrar que o débito da COFINS não era aquele informado em DCTF original, ou seja, R\$ 3.958.470,19, por meio dos documentos contábeis fiscais juntados por ele às fls. 60 e seguintes.

Neste sentido é o posicionamento da jurisprudência do CARF, conforme se verifica do Acórdão nº 180300315 - Processo 13657000259/2003-39, julgado em 09.03.2010 pela 1ª Seção de Julgamento. 3ª Turma Especial:

*ASSUNTO PESSOA JURÍDICA - IMPOSTO SOBRE A RENDA
DE PESSOA JURÍDICA – IR*

EXERCÍCIO: 2002

EMENTA

DCTF. ERRO DE PREENCHIMENTO, ÔNUS DA PROVA. EVENTUAIS ERROS DE PREENCHIMENTO NA DCTF ERRO DE PREENCHIMENTO, ÔNUS DA PROVA.

EVENTUAIS ERROS DE PREENCHIMENTO NA DCTF DEVEM SER COMPROVADOS PELO CONTRIBUINTE QUE DETÉM TODOS OS ELEMENTOS NECESSÁRIOS, OU SEJA, A ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL E OS DOCUMENTOS QUE LHE DÃO SUSTENTAÇÃO. VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS OS PRESENTES AUTOS. ACORDAM OS MEMBROS DO COLEGIADO, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, EM NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO RELATÓRIO E VOTO QUE INTEGRAM O PRESENTE JULGADO. (GRIFO)

Diante do exposto, nego provimento ao recurso.

Sala das sessões, 28 de fevereiro de 2013.

(assinado digitalmente)

Juliano Eduardo Lirani



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por JULIANO EDUARDO LIRANI em 03/04/2013 22:43:07.

Documento autenticado digitalmente por JULIANO EDUARDO LIRANI em 03/04/2013.

Documento assinado digitalmente por: BELCHIOR MELO DE SOUSA em 04/04/2013 e JULIANO EDUARDO LIRANI em 03/04/2013.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 15/04/2020.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

- 1) Acesse o endereço:
<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>
- 2) Entre no menu "Legislação e Processo".
- 3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".
- 4) Digite o código abaixo:

EP15.0420.09451.6A5L

- 5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha1:

85123D794D2D4DE6DA926CBBEF0A3B6903067A0C